

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos nº 1001409-24.2022.8.26.0260

**PARANAPANEMA S.A., CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS DE COBRE LTDA. e PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA.** (em conjunto
denominadas “Grupo PMA” ou “Recuperandas”), todas em recuperação judicial, requerem a
juntada da proposta de 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.712-18.774.

1. Como é de conhecimento de todos os interessados no processo de recuperação judicial do Grupo PMA, as Recuperandas têm enfrentado dificuldades na obtenção de recursos necessários para o financiamento das suas atividades, sobretudo em razão da natureza da sua dívida (mais de 90% não se sujeita à recuperação judicial).

2. Por esses motivos, desde a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.712-18.774, o Grupo PMA apresentou aditivos (fls. 27.679-27.683 – 1º Aditivo e fls. 31.626-31.681 – 2º Aditivo), aprovados em assembleia geral de credores e homologados pelo Juízo da Recuperação (fls. 29.342-29.345 – 1º Aditivo e fls. 32.020-32.024 – 2º Aditivo), alterando as condições de pagamento a fim de readequá-las ao atual estágio de soerguimento das Recuperandas.

3. A despeito das necessárias alterações nas condições propostas no plano de pagamento inicial, parte dos credores sujeitos à recuperação judicial já recebeu pagamentos referentes aos valores listados, especificamente os credores da Classe IV, com o pagamento inicial de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por credor (Cláusula 7.1.A) e os credores trabalhistas, com a distribuição de valores obtidos com o levantamento dos depósitos recursais (Cláusula 4.2.4 e 4.4.1)¹ – que seguirão sendo destinados a este fim até o seu esgotamento –, além dos créditos convertidos em ações da companhia (Cláusula 11)².

4. Para além dos aditivos aprovados, outra medida implementada pelo Grupo PMA foi a contratação de financiamento DIP, que permitiu a renegociação de dívida com seu principal financiador (Fundo BS), reduzindo a taxa de juros e garantindo linha de crédito rotativa para o fomento de suas atividades (fls. 29.947-29.953).

5. Ocorre que, conforme já adiantado em outras oportunidades (fls. 25.890-25.899), a solução para o soerguimento da empresa perpassa **necessariamente**

¹ 4.2.4 Antecipação dos Pagamentos. Ocorrendo a monetização de quaisquer dos ativos descritos no Anexo 6, o produto será obrigatoriamente destinado à antecipação parcial ou total do pagamento das parcelas vincendas dos Créditos Trabalhistas descritos na Cláusula 4.2.2 acima, de forma pro rata ao saldo de seus Créditos.

4.4.1. Os pagamentos previstos nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 poderão ser antecipados, com a utilização dos respectivos Depósitos Recursais de forma pro rata.

² 11.1. Conversão de Crédito em Capital. Quaisquer Credores que possuírem Créditos Sujeitos ao Plano poderão optar pela Conversão de seu Crédito em Capital. As conversões de crédito em capital ocorrerão em 6 (seis) oportunidades, observada cada uma das janelas de opção descritas na tabela abaixo.

pela retomada total ou venda da unidade de Dias D'Ávila ("Operação Caraíba"), considerando que suas atividades podem representar 88% do faturamento do Grupo PMA, se atingida sua capacidade máxima.³

6. Muito embora já estejam em curso tratativas para solucionar a questão, inclusive com potenciais investidores manifestando interesse na aquisição ou na operação da unidade industrial Caraíba, ainda não há perspectiva de que haja um resultado em curtíssimo prazo, em razão da expressiva ordem de valores envolvida no negócio e da complexidade inerente ao processo de *due diligence* da empresa.

7. Somado a isso, por razões de instabilidade de mercado, houve um descompasso entre a projeção de resultados e o faturamento líquido realizado nos últimos meses, agravando a crise atual de caixa do Grupo PMA. É importante reforçar que essa situação de crise é **temporária**, diante da capacidade de produção e do segmento único de atuação da Operação Caraíba no Brasil. Ou seja, o ativo em si possui um valor agregado robusto, e é capaz de fazer frente ao endividamento da empresa, desde que haja tempo suficiente para que seja estruturada uma solução de venda do ativo e a negociação consensual com os principais credores, inclusive extraconcursais, que terão seus créditos afetados por tal medida, e deverão ser pagos de forma reestruturada com os resultados da Operação Caraíba ou com a venda do ativo.

8. Considerando esses fatores, as Recuperandas submetem o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**) à comunidade de credores, nos termos do art. 35, I, da Lei 11.101/05, com o intuito de obter esse tempo necessário para estruturar a solução definitiva para sua situação de crise temporária, que é reversível.

9. Requerem ainda a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05, para 16.9.2025 (1ª Convocação) e 23.9.2025

³ A Operação Caraíba tem capacidade atual de produção máxima de 10 mil toneladas, o que significa um faturamento aproximado de R\$ 588 milhões de reais por mês. Com os investimentos que se pretende fazer, há possibilidade de ampliação da sua capacidade máxima de produção para 23 mil toneladas, o que gerará um faturamento aproximado de R\$ 1,4 bilhão por mês.

(2ª Convocação), datas essas que foram previamente alinhadas com o ilmo. Administrador Judicial.

É o que se requer

São Paulo/SP, 14 de julho de 2025

André de Vivo R. Drumon

OAB/SP 285.540

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP 173.617

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP 19.383

**3º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES
CONSOLIDADAS**

**PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
e OUTROS**

São Paulo, 14 de julho de 2025

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paranapanema”), sociedade anônima com matriz na Via do Cobre, n.º 3700, na cidade de Dias D’Ávila, no Estado da Bahia, CEP 42850-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.398.369/0001-26, **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CDPC”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.216.331/0003-41, **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paraibuna”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, n.º. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º. 22.458.517/0001-61, doravante denominadas em conjunto “Grupo Paranapanema”, “Recuperandas” ou “Sociedades Consolidadas”, apresentam a seus credores a seguinte proposta de aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial.

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) Em 30 de novembro de 2022 o Grupo Paranapanema distribuiu pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em consolidação substancial em 13 de dezembro de 2022;
- B) Em 28 de agosto de 2023, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo Paranapanema foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- C) A unidade industrial Caraíba, situada em Dias D’Ávila, Bahia teve suas operações paralisadas em agosto de 2023, em face da necessidade de uma manutenção para a operação de equipamento essencial para a transformação de concentrado de cobre em anodos, impactando na geração de faturamento do Grupo Paranapanema. Adicionalmente, o Grupo Paranapanema vem enfrentando dificuldades na obtenção de novas linhas de crédito para a realização de tal manutenção;

D) O Grupo Paranapanema apresentou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 27.679-27.683 – 1º Aditivo e fls. 31.626-31.681 – 2º Aditivo), aprovados em assembleia geral de credores e homologados pelo Juízo da Recuperação (fls. 29.342-29.345 – 1º Aditivo e fls. 32.020-32.024 – 2º Aditivo), alterando as condições de pagamento a fim de readequá-las ao atual estágio de soerguimento das Recuperandas;

E) Apesar das sinalizações positivas quanto à retomada de suas atividades na unidade de Dias D'Ávila/BA e do pleno funcionamento da unidade de Santo André/SP, ainda há necessidade de realização de algumas medidas para o equacionamento da situação financeira do Grupo Paranapanema.

O Grupo Paranapanema submete a seus Credores Concursais e aos demais interessados a presente proposta de Aditamento ao Plano.

O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justifica a propositura do presente Aditamento ao Plano, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.

1. TERMOS DEFINIDOS | ANEXO 1

1.1 Ficam acrescidas ao Anexo 1 do Plano as seguintes definições:

Homologação Judicial do 3º Aditivo ao Plano: a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, da LFR. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação do 3º Aditivo ao Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que homologar o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial do Grupo Paranapanema, nos termos do § 2º do art. 224 do Código de Processo Civil.

2. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.1. A cláusula 4.2.2.1.2 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

4.2.2.1.2. Os Credores Trabalhistas, na condição de credores fiduciários, autorizam desde já a alienação dos ativos descritos nos anexos 5 e 6 para fins de antecipação parcial ou total de pagamentos das parcelas vincendas de seus créditos. Para fins de antecipação de pagamento, somente haverá a alienação dos ativos descritos no anexo 5 se superado o faturamento mensal das Recuperandas de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) obtido com a venda desse tipo de produto, sendo 60% (sessenta por cento) do excedente a esse faturamento mensal destinado ao pagamento dos Credores Trabalhistas e os outros 40% (quarenta por cento) destinados ao capital de giro da Companhia. Mensalmente, o Grupo Paranapanema apresentará nos autos do incidente de pagamentos de créditos trabalhista relatório de vendas do produto e informará eventuais questões inerentes ao processo de venda.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

3.1. As Cláusulas 5.1 e 5.2 do Plano passam a valer com a seguinte redação:

5.1. **Créditos com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real terão o pagamento de seus Créditos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais a partir do 49º (quadragésimo nono) mês, a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme as porcentagens de amortização abaixo:

Ano/Mês	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Ano 5	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%
Ano 6	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%
Ano 7	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%
Ano 8	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%
Ano 9	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%
Ano 10	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%

5.2 **Juros e Correção Monetária.** A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos com Garantia Real passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária à taxa total de (i) 100% (cem por cento) do IPCA, para os Créditos

com Garantia Real em Reais; e (ii) 100% (cem por cento) da taxa equivalente ao CPI, para os Créditos com Garantia Real em moeda estrangeira. Os juros e correção monetária serão capitalizados anualmente a partir da Homologação Judicial do Plano e serão pagos mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês a contar da Homologação Judicial do Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

4.1. As cláusulas 6.1 e 6.2 do Plano passam a valer com a seguinte redação:

6.1. **Créditos Quirografários.** Observado o Capítulo 8 do Plano, os Credores Quirografários terão o pagamento de seus Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (A) Pagamento Inicial. Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) integralmente a cada Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 1 (uma) única parcela, realizado em 45 (quarenta e cinco) meses a contar da Homologação Judicial do Plano; e
- (B) Pagamento residual. O saldo remanescente sofrerá um deságio de 50% (cinquenta por cento) e será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a partir do 49º (quadragésimo nono) mês a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme as porcentagens de amortização abaixo:

Ano/Mês	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Ano 5	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%
Ano 6	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%
Ano 7	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%
Ano 8	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%	3,33%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%	4,17%

6.2. **Juros e Correção Monetária.** A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos Quirografários passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária à taxa total de (i) 100% (cem por cento) do IPCA, para os Créditos Quirografários em Reais; e (ii) 100% (cem por cento) do CPI, para os Créditos Quirografários em moeda

estrangeira. Os juros e correção monetária serão capitalizados anualmente a partir da Homologação Judicial do Plano e serão pagos mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês a contar da Homologação Judicial do Plano.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

5.1. A cláusula 7.1 “(B)” do Plano passam a valer com a seguinte redação:

7.1. **Créditos de ME e EPP.** Observado o Capítulo 8 do Plano, os Credores ME e EPP terão o pagamento de seus Créditos ME e EPP da seguinte forma:

(B) Pagamento residual. O saldo remanescente será pago em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano.

6. CREDITORES FORNECEDORES OU FOMENTADORES DE SERVIÇO OU PRODUTOS ESSENCIAIS

6.1. As cláusulas 8.4.3 e 8.4.4 do Plano passam a valer com a seguinte redação:

8.4.3. Forma de Pagamento. Os Credores Fornecedores ou Fomentadores de Serviços ou Produtos Essenciais terão o pagamento de seus Créditos, sem deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais a partir do 49º (quadragésimo nono) mês, a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme as porcentagens de amortização abaixo:

Ano/Mês	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Ano 5	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%
Ano 6	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%	0,42%
Ano 7	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,25%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%
Ano 8	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	1,67%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%
Ano 9	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%
Ano 10	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%	2,08%

8.4.4. Juros e Correção Monetária. A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores de Serviços ou Produtos

Essenciais passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária à taxa total de (i) 100% (cem por cento) do IPCA, para os Créditos em Reais; e (ii) 100% (cem por cento) do CPI, para os Créditos em moeda estrangeira. Os juros e correção monetária serão capitalizados anualmente a partir da Homologação Judicial do Plano e serão pagos mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês a contar da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Todas as demais cláusulas do Plano, à exceção daquelas modificadas expressamente por meio deste Aditamento ao Plano, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.

7.2 Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores afetados pelas alterações contidas neste aditivo, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, e poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores.

7.3 O Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Parapanema.

São Paulo, 14 de julho de 2025

*[segue página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das
Sociedades Consolidadas do Grupo Parapanema]*

*[Página de assinaturas do Aditamento Plano de Recuperação Judicial das Sociedades
Consolidadas do Grupo Paranapanema, de 14 de julho de 2025*

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL